

**A DEPENDÊNCIA MILITAR E O SLOGAN DO DENOREX –  
“PARECE, MAS NÃO É!”**

***MILITARY DEPENDENCE AND THE DENOREX SLOGAN – “IT  
SEEMS, BUT IT IS NOT!”***

*Daniela Zarzar Pereira de Melo Queiroz*  
Mestranda em Perícias Forenses  
Mãe e dona de casa  
Juíza federal

**RESUMO:** O presente artigo analisa a evolução da legislação militar relativa às prestações de assistência médico-hospitalar, funeral e pensão por morte, declinando o respectivo rol de dependentes. Isso porque os beneficiários dos ditos direitos vêm dispostos em muitos diplomas legais e sofreram profundas mudanças em 2001 e 2019, com a inserção de várias regras transitórias, de modo que, mediante metodologia descritiva, o objetivo do trabalho passa a ser identificar quem são os dependentes que a legislação militar atribui e quais os direitos a eles assegurados, inclusive apurando eventuais diferenças existentes entre eles em relação a um benefício ou outro, quando houver. A partir da visão global das categorias de dependentes dispostas lado a lado em análise comparativa, discutem-se as diversas possibilidades existentes, orientando o leitor para visualizar a quem cabe cada uma das prestações em jogo e também as principais questões que ocorrem ao Judiciário sobre o tema. Na conclusão, o estudo mostra que o conhecimento dos diversos marcos de direito adquirido para o enquadramento do dependente em determinada prestação é fundamental para assegurar assistência médico-hospitalar, funeral e pensão por morte aos verdadeiros beneficiários militares, autorizando a administração das Forças Armadas a excluir aqueles que irregularmente estejam sendo mantidos.

**Palavras-chave:** Direito Militar. Aplicação da Lei no Tempo. Pensão. Assistência Médico-Hospitalar. Dependentes.

***ABSTRACT:** This article analyzes the evolution of the military legislation regarding the benefits of medical-hospital, funeral and pension for death, declining the respective list of dependents. This is because the beneficiaries of these rights are provided for in many legal diplomas and underwent profound changes in 2001 and 2019, with the insertion of several transitional rules, so that, through a descriptive methodology, the objective of the work becomes to identify who the dependents are that the military legislation assigns and what rights are guaranteed to them, including investigating eventual differences between them in relation to one benefit or another, if any. From the global view of the categories of dependents arranged side by side in a comparative analysis, the various existing possibilities are discussed, guiding the reader to visualize who is responsible for each of the benefits at stake and also the main questions that come to the Judiciary about the theme. In conclusion, the study shows that the knowledge of the various milestones of acquired right for the classification of the dependent to a certain benefit is fundamental to ensure medical and hospital assistance, funeral and death pension to true military beneficiaries, authorizing the administration of the Armed Forces to exclude those that are being irregularly maintained.*

***KEYWORDS:** Military Law. Application of the Law in Time. Pension. Medical-Hospital Assistance. Dependents.*

## CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Pode ser engraçado e até contraditório resgatar o bordão de uma marcante campanha publicitária (Os Anos 80 Vídeos – Comerciais de TV, 2014) para tratar da disciplina legal dos dependentes das Forças Armadas. No entanto, é exatamente essa a sensação que o intérprete tem ao se debruçar sobre a legislação militar com a missão de apurar quem pode usufruir de direitos em vida (assistência médico-hospitalar) ou após a morte do titular (pensão e funeral). Ora parece dependente, mas não é; ora não parece dependente, mas é.

A própria definição de dependente estabelecida para a caserna configura o início da dúvida subsistente. Aparentemente, não há distinção entre o dependente para receber pensão por morte e o dependente para obter prestação de funeral e

saúde, que, no caso militar, é chamada de assistência médico-hospitalar<sup>1</sup>. Ocorre que a disciplina legal realiza, sim, essa distinção, como será oportunamente demonstrado e não raro é despercebido pelos aplicadores do direito. E os que são dependentes para uns direitos não são para outros. É dizer, parecem dependentes, mas não são.

Por outro lado, ninguém duvida, por exemplo, de que a esposa ou um filho menor de idade sejam considerados dependentes de um militar. Diferentemente, pode-se questionar a existência da dependência de uma filha maior, casada, que desempenhe atividade laborativa. É exatamente a situação do dependente que não parece, mas é.

O senso de justiça do homem médio dos dias atuais certamente rechaça proteção previdenciária nessa última hipótese, mas razões no passado houve para o legislador dar acolhida às filhas de militares. As razões da lei de ontem podem não mais estar presentes hoje, mas se a lei está em vigor, ou, pelo menos, se esteve e é aplicável, não cabe ao intérprete negar o direito, sob pena de incidir em atitude *contra legem*, em que pese a evolução fática desautorizar as razões que justificaram a sua criação. Na prática, eventual ação interpretativa desse naipe encontra eco na Escola do Direito Livre<sup>2</sup>. No entanto, razões de segurança jurídica impelem o intérprete a se agarrar na lei, pois se lhe fosse dada a permissão para interpretar a seu talante, cada qual faria sua própria justiça e ninguém saberia afinal o ponto de partida.

No momento em que forças revisionais visitam o Poder Legislativo e o impelem à reforma, motivadas pelos novos tempos, pela atualização havida na sociedade, pelo agir do Poder Executivo que toma iniciativa e coage à mudança efetivada pelo Poder Legislativo, o Poder Judiciário é levado a cumprir seu papel de interpretar a lei e de aplicá-la, dirigindo ao menor sacrifício possível os direitos dos jurisdicionados. Em variadas leis, entra em cena o direito intertemporal ou a aplicação da lei no tempo, iluminando o intérprete na missão de que dispõe<sup>3</sup>. No caso brasileiro, adotou-se a teoria subjetiva, que preza pela proteção aos direitos adquiridos<sup>4</sup>. A regra é a de que

---

1 Aqui as referências passarão a ser feitas entre pensão e assistência médica, tecnicamente mais conhecida como assistência médico-hospitalar, a qual, por razões didáticas, pode ser substituída por expressões mais simples e gerais, como “assistência médica”, “seguro saúde”, “plano de saúde” dos militares.

2 A propósito das escolas hermenêuticas: SILVA, 2017.

3 Sobre os fundamentos do Direito Intertemporal na aplicação do Direito, colaborativo é o artigo do Prof. José Eduardo Figueiredo de Andrade Martins (2016).

4 Como atesta ALMEIDA (2008), nem mesmo o Supremo Tribunal Federal – STF tem um conceito tópico do instituto, decidindo pela existência ou não a partir dos julgamentos dos casos apresentados.

*tempus regit actum*, isto é, a lei do tempo é a lei aplicável para regular as situações à medida que ocorram os fatos previstos como hipótese da norma, mas há aplicações ultra-ativas ou retroativas da legislação em respeito às relações constituídas ou em constituição. Assim, quem quer que tenha preenchido os requisitos legais ao tempo da existência da lei tem direito adquirido a fruir o benefício. Mas há casos em que os requisitos não chegaram a ser preenchidos, embora estivessem em vias de se completar e, considerando isso, o legislador entendeu necessária a proteção, quando estabelece uma regra temporária para reger o caso, de modo que a lei é revogada, e, assim, não se aplica aos casos futuros, mas persiste aplicável a algumas situações passadas. Por essa razão, importante conhecer a disciplina aplicável e visualizar quem goza do qualificativo de dependente para fins de fruição dos direitos, a despeito das diversas mudanças dos diplomas legais. Sob esse enfoque é que se pode chegar a um padrão que permita detectar mais facilmente a lei aplicável ao longo do tempo.

Com base em metodologia descritiva, o estudo percorrerá toda a evolução legislativa que envolve a qualificação da dependência para enquadramento nos direitos dos militares, inclusive confrontando com o estatuto dos servidores públicos civis do Regime Jurídico Único – RJU e com aquele atinente ao Regime Geral de Previdência Social, espalhando-se sobre a nova disciplina da Reforma da Previdência Militar, de modo a permitir – e esse é o objetivo do artigo – identificar quem são os dependentes que a legislação militar atribui e quais os direitos que a eles são assegurados, inclusive apurando eventuais diferenças existentes entre eles em relação a um benefício ou outro, quando houver.

Sob essa perspectiva, é leitura recomendável a aplicadores e operadores da legislação militar, mas também a quem quer que se considere beneficiário na condição de dependente, de modo a saber se o que parece, é.

## 1. EVOLUÇÃO LEGISLATIVA

As Forças Armadas, a Marinha, o Exército e a Aeronáutica são instituições permanentes responsáveis pela Defesa do Estado Brasileiro e vêm disciplinadas no art. 142 da Constituição Federal de 1988. No inciso X do §3º do referido dispositivo, é dado o fundamento de validade para o Estatuto dos Militares, à medida que estabelece que

lei disporá sobre o ingresso nas Forças Armadas, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do militar para a inatividade, os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades, inclusive aquelas cumpridas por força de compromissos internacionais e de guerra.

Dando concretude ao comando constitucional, a Lei 6.880, de 9/12/1980, ou simplesmente Estatuto dos Militares – EM, dispõe sobre o rol de direitos no art. 50. Assim, os beneficiários da proteção militar trazida pelo dispositivo consistem em militares (da ativa e da reserva) e seus dependentes, aos quais a legislação assegurou algumas prestações consistentes em assistência-médico hospitalar, funeral e pensões, com o seguinte teor:

Art. 50. **São direitos dos militares:** (...)

IV - nas condições ou nas limitações impostas por legislação e regulamentação específicas, os seguintes: (...)

e) **a assistência médico-hospitalar para si e seus dependentes**, assim entendida como o conjunto de atividades relacionadas com a prevenção, conservação ou recuperação da saúde, abrangendo serviços profissionais médicos, farmacêuticos e odontológicos, bem como o fornecimento, a aplicação de meios e os cuidados e demais atos médicos e paramédicos necessários;

f) o **funeral para si e seus dependentes**, constituindo-se no conjunto de medidas tomadas pelo Estado, quando solicitado, desde o óbito até o sepultamento condigno; (...)

l) a constituição de **pensão militar**; (destacou-se)

Mas, se essas são as prestações a serem dadas pela organização militar – OM, há de haver alguma norma que preveja quem serão esses tais dependentes e quais as condições para essa dependência. E, após identificar as regras pertinentes, será possível dizer quem poderá ser acobertado com pensão, funeral e assistência médica militares. Forte nessa missão é o próprio art. 50, nos seus §§2º e 3º do EM, que

estabelece quem deve ser considerado dependente do militar (rol de dependentes). Em sua redação original, ainda de 1980, nele se lia:

Art. 50. (...)

§2º São **considerados dependentes do militar:**

I – a esposa;

II – o filho menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou interdito;

III – a filha solteira, desde que não receba remuneração;

IV – o filho estudante, menor de 24 (vinte e quatro) anos, desde que não receba remuneração;

V – a mãe viúva, desde que não receba remuneração;

VI – o enteado, o filho adotivo e o tutelado, nas mesmas condições dos itens II, III e IV;

VII – a viúva do militar, enquanto permanecer neste estado, e os demais dependentes mencionados nos itens II, III, IV, V e VI deste parágrafo, desde que vivam sob a responsabilidade da viúva;

VIII – a ex-esposa com direito à pensão alimentícia estabelecida por sentença transitada em julgado, enquanto não contrair novo matrimônio.

§3º São, **ainda, considerados dependentes do militar, desde que vivam sob sua dependência econômica, sob o mesmo teto, e quando expressamente declarados na organização militar competente:**

a filha, a enteada e a tutelada, nas condições de viúvas, separadas judicialmente ou divorciadas, desde que não recebam remuneração;

a mãe solteira, a madrasta viúva, a sogra viúva ou solteira, bem como separadas judicialmente ou divorciadas, desde que, em qualquer dessas situações, não recebam remuneração;

os avós e os pais, quando inválidos ou interditos, e respectivos cônjuges, estes desde que não recebam remuneração;

o pai maior de 60 (sessenta) anos e seu respectivo cônjuge, desde que ambos não recebam remuneração;

o irmão, o cunhado e o sobrinho, quando menores ou inválidos ou interditos, sem outro arrimo;

a irmã, a cunhada e a sobrinha, solteiras, viúvas, separadas judicialmente ou divorciadas, desde que não recebam remuneração;

o neto, órfão, menor inválido ou interdito;

a pessoa que viva, no mínimo há 5 (cinco) anos, sob a sua exclusiva dependência econômica, comprovada mediante justificação judicial;

a companheira, desde que viva em sua companhia há mais de 5 (cinco) anos, comprovada por justificação judicial;

o menor que esteja sob sua guarda, sustento e responsabilidade, mediante autorização judicial.

A partir da primeira lida já se constata o óbvio: a amplitude do elenco de beneficiários. Quem quer que morasse com o militar poderia usufruir das benesses da dependência, ainda que não existisse obrigação alimentar, ainda que sequer sangue do membro da caserna fosse. Tudo é muito justificado pelo momento histórico vivido, pois o país passava por uma ditadura militar, por isso compreensivo o alargamento do plexo de direitos. Certamente assistiu-se a uma migração das famílias, de modo a abarcar, como que em um guarda-chuva, protegendo os que estivessem numa das situações descritas nas hipóteses legais.

Mas uma segunda lida com um pouco mais de atenção vai levar o intérprete a outra constatação. O dependente para fins de pensão não é o mesmo dependente para fins de funeral e assistência médica. Isso porque, a par da lei geral que institui os direitos dos militares – Lei 6.880, de 9/12/1980, há uma lei que regula especificamente um desses direitos, que é o das pensões, a Lei. 3.765, de 4/5/1960, e, como se vê, é vinte anos mais antiga que o estatuto. O referido diploma legal estabeleceu todo o regime da pensão militar. O que seria um direito previdenciário que poderia vir expresso na

própria Lei 6.880/80, dada a finalidade de regulamentar o estatuto dos militares, por opção legislativa, foi mantido desgarrado e tratado de forma especial noutro diploma legal, o qual fez questão de estabelecer quem eram os dependentes para fins **dessa** prestação. E disciplinou de forma totalmente diferente, assim gizando:

Art. 7º A pensão militar defere-se na seguinte ordem:

I – à viúva;

II – aos filhos de qualquer condição, exclusive os maiores do sexo masculino, que não sejam interditos ou inválidos;

III – aos netos, órfãos de pai e mãe, nas condições estipuladas para os filhos;

IV – à mãe viúva, solteira ou desquitada, e ao pai inválido ou interdito;

IV – à mãe, ainda que adotiva, viúva, solteira ou desquitada, e ao pai, ainda que adotivo, inválido ou interdito; (Redação dada pela lei nº 4.958, de 1966)

V – às irmãs germanas e consanguíneas, solteiras, viúvas ou desquitadas, bem como aos irmãos menores mantidos pelo contribuinte, ou maiores interditos ou inválidos;

VI - ao beneficiário instituído, desde que viva na dependência do militar e não seja do sexo masculino e maior de 21 (vinte e um) anos, salvo se for interdito ou inválido permanentemente.

Como se vê, a dependência para fins de pensão não é a mesma para fins dos demais direitos de fruição pelo terceiro não militar. E, por se tratar de uma lei especial, não é derogada pela lei geral<sup>5</sup>, ainda que a ela posterior, haja vista que, se o legislador quisesse, teria incluído no diploma novo – mesmo porque essa é a finalidade do estatuto –, que estabeleceu toda a gama de direitos dos militares à regulação das pensões, mas escolheu deixa-la regulada na lei antiga, de 1960.

Isso explica o porquê de haver várias regras de dependentes. Uma está no corpo da Lei 6.880/80; outra, na Lei 3.765/60. Na doutrina, a despeito de perceber

---

5 Para relembrar as discussões sobre hermenêutica jurídica e aplicação de leis no tempo, antinomias de primeiro e segundo graus: Tiago Bitencourt de David (2014).



essas diferenças, há quem acabe confundindo conceitos, como, por exemplo, os de beneficiários com dependentes a que se reporta Leitão (2018). E na aplicação das normas, não raro a própria Administração Militar envereda por caminhos obtusos, como apontado por Barbosa (2013), no sentido de que o pensionista de militar não pode receber prestação de saúde porque para tanto o militar deveria estar vivo. Essa diferença tem passado despercebida pelo próprio Judiciário, que é levado a erro até por desconhecer essa peculiaridade de distinção entre a qualidade de dependente das prestações pensão e assistência médica/funeral. Quem é dependente para fins de pensão não é dependente para fins do plano funeral e/ou de saúde, e pode acontecer de o inverso igualmente ser verdadeiro, o dependente nos planos funeral/saúde não ser dependente de pensão. Aqui se confirma o *slogan* Denorex: “parece, mas não é!”.

Tradicionalmente, o direito previdenciário, seja dos servidores civis, seja do regime geral, prevê os mesmos direitos, não havendo distinções no rol de beneficiários para fins de uma ou outra prestação. Por outro lado, vêm se percebendo ao longo dos anos inúmeras alterações legislativas em ambos os regimes tendentes a uniformizar os direitos de uns e outros<sup>6</sup>, isto é, assiste-se a uma equalização do público com o privado. Só que os militares tinham passado ilesos por muitas alterações havidas quando da instituição do Regime Jurídico Único – RJU em 1990 e do Regime Geral de Previdência Social – RGPS, em 1991. Apenas na década seguinte, de 2000/2001, é que houve mudança, que se deu por meio da MP 2.215-10, de 31/8/2001, a qual manteve a dependência do Estatuto dos Militares, mas alterou o ponto quanto à regulação das pensões da Lei 3.765/60. Os dependentes de pensão militar passaram a ser os descritos na nova redação do art. 7º, com redação dada pelo referido diploma legal e de seguinte teor:

Art. 7º A pensão militar é deferida em processo de habilitação, tomando-se por base a declaração de beneficiários preenchida em vida pelo contribuinte, na ordem de prioridade e condições a seguir:

I - primeira ordem de prioridade:

a) cônjuge;

---

6 Essa vem sendo a tendência da política pública atual, inclusive francamente encampada pelo ministro da Economia, Paulo Guedes, a contragosto natural de todos os servidores públicos do país. A título de exemplo: Notícias Jovem Pan de 11/5/2021.

- b) companheiro ou companheira designada ou que comprove união estável como entidade familiar;
- c) pessoa desquitada, separada judicialmente, divorciada do instituidor ou a ex-convivente, desde que percebam pensão alimentícia;
- d) filhos ou enteados até vinte e um anos de idade ou até vinte e quatro anos de idade, se estudantes universitários ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez; e
- e) menor sob guarda ou tutela até vinte e um anos de idade ou, se estudante universitário, até vinte e quatro anos de idade ou, se inválido, enquanto durar a invalidez.

II - segunda ordem de prioridade, a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do militar;

III - terceira ordem de prioridade:

- a) o irmão órfão, até vinte e um anos de idade ou, se estudante universitário, até vinte e quatro anos de idade, e o inválido, enquanto durar a invalidez, comprovada a dependência econômica do militar;
- b) a pessoa designada, até vinte e um anos de idade, se inválida, enquanto durar a invalidez, ou maior de sessenta anos de idade, que vivam na dependência econômica do militar.

§ 1º A concessão da pensão aos beneficiários de que trata o inciso I, alíneas “a”, “b”, “c” e “d”, exclui desse direito os beneficiários referidos nos incisos II e III.

§ 2º A pensão será concedida integralmente aos beneficiários do inciso I, alíneas “a” e “b”, ou distribuída em partes iguais entre os beneficiários daquele inciso, alíneas “a” e “c” ou “b” e “c”, legalmente habilitados, exceto se existirem beneficiários previstos nas suas alíneas “d” e “e”.

§ 3º Ocorrendo a exceção do § 2º, metade do valor caberá aos beneficiários do inciso I, alíneas “a” e “c” ou “b” e “c”, sendo a outra metade do valor da pensão rateada, em partes iguais, entre os beneficiários do inciso I, alíneas “d” e “e”. (NR)

A legislação reformadora e restritiva do conceito de dependentes para a concessão das pensões militares, em que pese a limitação propiciada, trouxe regra transitória para proteger os militares que se encontravam na OM e já tinham a expectativa do direito de pensão a seus dependentes do antigo rol. Afinal, os que estavam na ativa guiaram sua vida e a vida de sua família ciosos de deixar uma “herança”, sobretudo às filhas mulheres. Sob essa perspectiva, foi assegurado aos que já estavam na corporação que mantivessem os mesmos direitos de dependência, contanto que pagassem uma contribuição no importe de 1,5% para tanto, devendo haver opção, escolha. Eis o texto legal inserto no art. 31 da MP 2.215-10/2001: Art. 31. Fica assegurada aos atuais militares, mediante contribuição específica de um vírgula, cinco por cento das parcelas constantes do art. 10 desta Medida Provisória, a manutenção dos benefícios previstos na Lei nº 3.765, de 1960, até 29 de dezembro de 2000.

Como o militar ainda não havia morrido, não seria cabível falar em direito adquirido. Havia apenas expectativa de direito de ser dependente, expectativa essa que levou o legislador a considerar relevante a salvaguarda, protegendo a situação. Poderia ter simplesmente modificado a regra sem proteger os antigos militares? Poderia, porque não há direito à expectativa de direito, mas tão somente ao direito já adquirido. E, como o dependente não havia adquirido o direito, já que o evento que ensejaria a aquisição, que é a morte, não ocorrera até a mudança legislativa, nenhuma ofensa de inconstitucionalidade seria atribuível ao reformador.

A “manutenção dos benefícios da lei de Pensões Militares” concernia especialmente a quem o texto assegurava a condição de dependente, pois houve rigorosa diminuição do alcance na lei nova, trazendo aos militares as limitações impostas aos demais servidores públicos civis e aos vinculados ao regime geral. Assim fazendo, o legislador criou distinção nos próprios militares porque, a partir dali, passou a existir aquele que tinha direito a ter como dependente rol mais elástico de futuros pensionistas e aquele outro com o elenco mais modesto, sem que houvesse qualquer mácula para a distinção à medida que o critério foi a data de ingresso na Força, se antes ou depois da mudança do rol.

Essa redução do elenco de dependentes à pensão, no entanto, ocorreu com um *gap*, um hiato, porquanto, desde 1995, o RGPS (Lei 8.213, de 24/7/1991) havia sido reformado para retirar a possibilidade de uma pessoa designada ser dependente, ao passo que a reforma de 2000 dos militares poderia ter alcançado o mesmo patamar,

mas não o fez, mantendo a eles o direito de deixar dependente pessoa por eles designada. Confiram-se os termos:

RGPS:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

II - os pais;

III - o irmão, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

III - o irmão de qualquer condição menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, nos termos do regulamento; (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015) (Vigência)

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

IV - a pessoa designada, menor de 21 (vinte e um) anos ou maior de 60 (sessenta) anos ou inválida. (Revogada pela Lei nº 9.032, de 1995)

No Regime Público, a mudança também foi mais lenta e só veio a ocorrer a partir da Lei 13.135, de 17/6/2015, a seguir transcrita:

RJU:

Art. 217. São beneficiários das pensões:

I - vitalícia:

I - o cônjuge; (Redação dada pela Medida Provisória nº 664, de 2014) (Vigência)

a) o cônjuge;

b) a pessoa desquitada, separada judicialmente ou divorciada, com percepção de pensão alimentícia;

c) o companheiro ou companheira designado que comprove união estável como entidade familiar;

d) a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do servidor;

e) a pessoa designada, maior de 60 (sessenta) anos e a pessoa portadora de deficiência, que vivam sob a dependência econômica do servidor.

I - o cônjuge; (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015)

a) (revogada); (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015)

b) (revogada); (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015)

c) (revogada); (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015)

d) (revogada); (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015)

e) (Revogada); (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015)

II - temporária:

II - o cônjuge divorciado, separado judicialmente ou de fato, com percepção de pensão alimentícia estabelecida judicialmente; (Redação dada pela Medida Provisória nº 664, de 2014) (Vigência)

a) os filhos, ou enteados, até 21 (vinte e um) anos de idade, ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez;

b) o menor sob guarda ou tutela até 21 (vinte e um) anos de idade;

c) o irmão órfão, até 21 (vinte e um) anos, e o inválido, enquanto durar a invalidez, que comprovem dependência econômica do servidor;

d) a pessoa designada que viva na dependência econômica do servidor, até 21 (vinte e um) anos, ou, se inválida, enquanto durar a invalidez.

II - o cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato, com percepção de pensão alimentícia estabelecida judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015)

a) (revogada); (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015)

b) (revogada); (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015)

c) revogada); (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015)

d) (revogada); (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015)

III - o companheiro ou companheira que comprove união estável como entidade familiar; (Incluído pela Medida Provisória nº 664, de 2014) (Vigência)

III - o companheiro ou companheira que comprove união estável como entidade familiar; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

IV - os filhos até vinte e um anos de idade, ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez; (Incluído pela Medida Provisória nº 664, de 2014) (Vigência)

IV - o filho de qualquer condição que atenda a um dos seguintes requisitos: (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

a) seja menor de 21 (vinte e um) anos; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

b) seja inválido; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

c) tenha deficiência grave; ou (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015) (Vigência)

d) tenha deficiência intelectual ou mental, nos termos do regulamento; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

d) tenha deficiência intelectual ou mental; (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019)

V - a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do servidor; e (Incluído pela Medida Provisória nº 664, de 2014) (Vigência)

V - a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do servidor; e (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

VI - o irmão, até vinte e um anos de idade, ou o inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, enquanto durar a invalidez ou a deficiência que estabeleça a dependência econômica do servidor; (Incluído pela Medida Provisória nº 664, de 2014) (Vigência)

VI - o irmão de qualquer condição que comprove dependência econômica do servidor e atenda a um dos requisitos previstos no inciso IV. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

§ 1º A concessão de pensão vitalícia aos beneficiários de que tratam as alíneas “a” e “c” do inciso I deste artigo exclui desse direito os demais beneficiários referidos nas alíneas “d” e “e”.

§ 2º A concessão da pensão temporária aos beneficiários de que tratam as alíneas “a” e “b” do inciso II deste artigo exclui desse direito os demais beneficiários referidos nas alíneas “c” e “d”.

§ 1º A concessão de pensão aos beneficiários de que tratam os incisos I a IV do **caput** exclui os beneficiários referidos nos incisos V e VI. (Redação dada pela Medida Provisória nº 664, de 2014) (Vigência)

§ 2º A concessão de pensão aos beneficiários de que trata o inciso V do **caput** exclui os beneficiários referidos no inciso VI. (Redação dada pela Medida Provisória nº 664, de 2014) (Vigência)

§ 1º A concessão de pensão aos beneficiários de que tratam os incisos I a IV do **caput** exclui os beneficiários referidos nos incisos V e VI. (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015)

§ 2º A concessão de pensão aos beneficiários de que trata o inciso V do **caput** exclui o beneficiário referido no inciso VI. (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015)

Finalmente, adveio a Lei 13.954, de 16/12/2019 – Reforma dos Militares. A mudança apartada do bojo da Reforma da Previdência Social do Brasil, fruto da Emenda Constitucional 103/2019, consistiu em verdadeiro sucesso dos militares nas pressões do jogo político então existente e que exigia alterações legislativas. A Reforma da Previdência alcançou os regimes privado e público civil de servidores e sacrificou enormemente direitos de muitas gerações. Esse sacrifício, como dito acima, não alcançou aqueles que preenchiam as condições para aquisição do direito, a eles sendo dado o nome de direito adquirido, que é protegido constitucionalmente. Na verdade, quem estava no curso, aguardando o preenchimento do requisito, pôde ver a regra mudar, sem poder falar em ferimento ao direito adquirido. Por exemplo, quem tinha 30 anos de tempo de contribuição tinha direito adquirido à aposentadoria desse teor, independentemente da idade, mas quem tinha 27 anos, estava no curso e a alteração lhe foi legítima, mas encerrou sacrifício, já que ele teve expectativas construídas lá atrás de que aos 30 anos estaria aposentado e construiu sua vida em prol desse objetivo. Então, embora constitucional, a mudança legislativa frustrou expectativas, expectativas essas construídas a longo prazo. No caso militar, a reforma retirou muitos dos direitos que privilegiavam os dependentes para efeito dos direitos do Estatuto, quais sejam o funeral e a assistência médico-hospitalar, nos termos a seguir transcritos:



EM:

Art. 50. São direitos dos militares: (...)

§ 2º São considerados dependentes do militar:

I - a esposa;

II - o filho menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou interdito;

III - a filha solteira, desde que não receba remuneração;

IV - o filho estudante, menor de 24 (vinte e quatro) anos, desde que não receba remuneração;

V - a mãe viúva, desde que não receba remuneração;

VI - o enteado, o filho adotivo e o tutelado, nas mesmas condições dos itens II, III e IV;

VII - a viúva do militar, enquanto permanecer neste estado, e os demais dependentes mencionados nos itens II, III, IV, V e VI deste parágrafo, desde que vivam sob a responsabilidade da viúva;

VIII - a ex-esposa com direito à pensão alimentícia estabelecida por sentença transitada em julgado, enquanto não contrair novo matrimônio.

§ 2º São considerados dependentes do militar, desde que assim declarados por ele na organização militar competente: (Redação dada pela Lei nº 13.954, de 2019)

I - o cônjuge ou o companheiro com quem viva em união estável, na constância do vínculo; (Redação dada pela Lei nº 13.954, de 2019)

II - o filho ou o enteado: (Redação dada pela Lei nº 13.954, de 2019)

a) menor de 21 (vinte e um) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.954, de 2019)

b) inválido; (Incluído pela Lei nº 13.954, de 2019)

III - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 13.954, de 2019)

IV - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 13.954, de 2019)

V - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 13.954, de 2019)

VI - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 13.954, de 2019)

VII - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 13.954, de 2019)

VIII - (revogado). (Redação dada pela Lei nº 13.954, de 2019)

§ 3º São, ainda, considerados dependentes do militar, desde que vivam sob sua dependência econômica, sob o mesmo teto, e quando expressamente declarados na organização militar competente:

a) a filha, a enteada e a tutelada, nas condições de viúvas, separadas judicialmente ou divorciadas, desde que não recebam remuneração;

b) a mãe solteira, a madrasta viúva, a sogra viúva ou solteira, bem como separadas judicialmente ou divorciadas, desde que, em qualquer dessas situações, não recebam remuneração;

c) os avós e os pais, quando inválidos ou interditos, e respectivos cônjuges, estes desde que não recebam remuneração;

d) o pai maior de 60 (sessenta) anos e seu respectivo cônjuge, desde que ambos não recebam remuneração;

e) o irmão, o cunhado e o sobrinho, quando menores ou inválidos ou interditos, sem outro arrimo;

f) a irmã, a cunhada e a sobrinha, solteiras, viúvas, separadas judicialmente ou divorciadas, desde que não recebam remuneração;

g) o neto, órfão, menor inválido ou interdito;

h) a pessoa que viva, no mínimo há 5 (cinco) anos, sob a sua exclusiva dependência econômica, comprovada mediante justificação judicial;

- i) a companheira, desde que viva em sua companhia há mais de 5 (cinco) anos, comprovada por justificação judicial; e
- j) o menor que esteja sob sua guarda, sustento e responsabilidade, mediante autorização judicial.

§ 3º Podem, ainda, ser considerados dependentes do militar, desde que não recebam rendimentos e sejam declarados por ele na organização militar competente: (Redação dada pela Lei nº 13.954, de 2019) (Regulamento)

a) (revogada); (Redação dada pela Lei nº 13.954, de 2019)

b) (revogada); (Redação dada pela Lei nº 13.954, de 2019)

c) (revogada); (Redação dada pela Lei nº 13.954, de 2019)

d) (revogada); (Redação dada pela Lei nº 13.954, de 2019)

e) (revogada); (Redação dada pela Lei nº 13.954, de 2019)

f) (revogada); (Redação dada pela Lei nº 13.954, de 2019)

g) (revogada); (Redação dada pela Lei nº 13.954, de 2019)

h) (revogada); (Redação dada pela Lei nº 13.954, de 2019)

i) (revogada); (Redação dada pela Lei nº 13.954, de 2019)

j) (revogada); (Redação dada pela Lei nº 13.954, de 2019)

I - o filho ou o enteado estudante menor de 24 (vinte e quatro) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.954, de 2019)

II - o pai e a mãe; (Incluído pela Lei nº 13.954, de 2019)

III - o tutelado ou o curatelado inválido ou menor de 18 (dezoito) anos de idade que viva sob a sua guarda por decisão judicial. (Incluído pela Lei nº 13.954, de 2019)

§ 4º Para efeito do disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo, não serão considerados como remuneração os rendimentos não provenientes de trabalho assalariado, ainda que recebidos dos cofres públicos, ou a remuneração que, mesmo resultante de relação de trabalho, não enseje ao dependente do militar qualquer direito à assistência previdenciária oficial.

§ 4º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 13.954, de 2019)

§ 5º Após o falecimento do militar, manterão os direitos previstos nas alíneas “e”, “f” e “s” do inciso IV do **caput** deste artigo, enquanto conservarem os requisitos de dependência, mediante participação nos custos e no pagamento das contribuições devidas, conforme estabelecidos em regulamento: (Incluído pela Lei nº 13.954, de 2019)

I - o viúvo, enquanto não contrair matrimônio ou constituir união estável; (Incluído pela Lei nº 13.954, de 2019)

II - o filho ou o enteado menor de 21 (vinte e um) anos de idade ou inválido; (Incluído pela Lei nº 13.954, de 2019)

III - o filho ou o enteado estudante menor de 24 (vinte e quatro) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.954, de 2019)

IV - os dependentes a que se refere o § 3º deste artigo, por ocasião do óbito do militar. (Incluído pela Lei nº 13.954, de 2019)

A despeito da restrição mediante redução do rol imposta pela nova redação dos §§2º e 3º do art. 50 do EM, o legislador estabeleceu uma regra temporária com eficácia ultra-ativa<sup>7</sup>, à semelhança do que fez com as restrições existentes por ocasião da MP 2.215/2001 (art. 31). No entanto, concerniu como dito apenas aos dependentes de funeral/assistência médica – direitos do Estatuto –, e não de pensão. Sobre pensão, mantiveram-se apenas os já pensionistas, a pressupor o evento morte, pois. Confira-se:

Art. 23. Os dependentes de militares regularmente declarados e inscritos nos bancos de dados de pessoal das Forças Armadas,

---

7 A eficácia ultra-ativa de uma lei consiste na possibilidade de que ela seja aplicada às situações ocorridas fora do período de sua vigência, mesmo depois de revogada por outra lei posterior mais gravosa, justamente por ser lei mais benéfica. As leis temporárias e excepcionais lhe são exemplos, pois aplicam-se aos fatos ocorridos durante sua vigência mesmo após revogadas. Diferentemente, retroatividade consiste na aplicação da lei mais nova a situações acontecidas antes do início de sua vigência, por ser mais favorável ao interessado. A eficácia extra-ativa de uma lei abarca tanto a eficácia retroativa (aplicação da lei a fatos anteriores à sua vigência) quanto a eficácia ultra-ativa (aplicação da lei revogada a fatos ocorridos durante sua vigência, depois da revogação). No que tange à aplicação da lei no tempo, portanto, a regra é a eficácia ativa da lei (*tempus regit actum*), ou seja, a lei se aplica a fatos ocorridos durante sua vigência, e a exceção é a extra-atividade, porque ela pode ser aplicada a fatos anteriores (eficácia retroativa) ou a fatos posteriores (eficácia ultra-ativa). Tudo isso se faz em respeito ao dogma do direito adquirido (art. 5º, XXXVI, da CF e art. 6º do Código Civil).

ou aqueles que se encontrem em processo de regularização de dependência na data de publicação desta Lei, permanecerão como beneficiários da assistência médico-hospitalar prevista na alínea **□e□** do inciso IV do **caput** do art. 50 da Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980 (Estatuto dos Militares), conforme estabelecido no regulamento de cada Força Armada.

Art. 24. O pensionista ou ex-combatente cuja pensão ou vantagem tenha sido concedida nos termos do Decreto-Lei nº 8.794, de 23 de janeiro de 1946, ou do Decreto-Lei nº 8.795, de 23 de janeiro de 1946, ou da Lei nº 2.579, de 23 de agosto de 1955, ou do art. 26 da Lei nº 3.765, de 4 de maio de 1960, ou do art. 30 da Lei nº 4.242, de 17 de julho de 1963, ou da Lei nº 5.315, de 12 de setembro de 1967, ou da Lei nº 6.592, de 17 de novembro de 1978, ou da Lei nº 7.424, de 17 de dezembro de 1985, ou da Lei nº 8.059, de 4 de julho de 1990, contribuirá com a alíquota de 7,5% (sete inteiros e cinco décimos por cento) sobre o valor integral da pensão ou vantagem para o recebimento de seus respectivos benefícios.

Parágrafo único. A alíquota de que trata o **caput** deste artigo será de:

I - 9,5% (nove inteiros e cinco décimos por cento), a contar de 1º de janeiro de 2020; e

II - 10,5% (dez inteiros e cinco décimos por cento), a contar de 1º de janeiro de 2021.

Sobre a subsistência da proteção ao antigo rol de beneficiários da pensão por morte protegidos pelo art. 31 da MP 2.215-10/2001, o legislador não a permitiu. É o que se lê no art. 14: “Poderá ocorrer a renúncia pelo militar, em caráter irrevogável, ao disposto no caput do art. 31 da Medida Provisória nº 2.215-10, de 31 de agosto de 2001, que poderá ser expressa a qualquer tempo, vedada qualquer espécie de restituição.” Significa dizer que, com a Reforma da Lei 13.954/2019, os antigos dependentes salvaguardados pela regra transitória do art. 31 da MP 2.215-10/2001, cujos militares não tenham falecido, perderam o direito de passarem a ser pensionistas.

Toda essa corajosa mudança que foi evidenciada no regime privado, no regime estatutário do serviço público civil e no regime militar quer transparecer a nobre

tentativa do Poder Legislativo de aperfeiçoar o sistema jurídico, numa percepção de que é longo o caminho para o Estado de bem-estar social idealizado por Bismarck (Welfare State)<sup>8</sup>, sobretudo quando há forte distância entre o poder e o ter. Aliás, muitas vezes foi o próprio Poder Executivo quem iniciou o processo de mudança. Especialmente no regime militar é de se ver que apenas quem verdadeiramente tenha direito a dele usufruir, quer na prestação previdenciária (pensão), quer na da saúde (assistência médica), deve ser mantido. Isso porque não se tolera que os cofres públicos sejam inflados com pessoas que há muito já deveriam ter sido cortadas do sistema. Isso mostra amadurecimento e enorme senso de justiça, prática que precisa, sim, ser valorizada, ainda mais em épocas tão escassas. É chegada a hora de separar o joio do trigo. Os gastos que o serviço público militar tem para manter um dependente usando o plano de saúde militar são muito altos e, se esse dependente, na verdade, não deveria ser dependente, porque já foi e já perdeu essa condição, quer dizer que os verdadeiros dependentes estarão perdendo benesses que poderiam lhes ser asseguradas.

É essa bandeira que um julgador há de levantar. É esse o caminho que se deve seguir, conhecendo a situação, separando as hipóteses e excluindo as situações indevidas. O corte há, sim, de ser feito, mesmo que vá doer. Não se nega a situação de pessoas que já são bastante idosas e, muitas vezes, não tiveram a chance, e nem terão, de serem assumidas por outros planos de saúde. Esses casos igualmente hão de ser sopesados na hora do julgamento. Mas, por certo, situações haverá em que a retirada do dependente não irá refletir qualquer dó, produzindo mesmo a sensação de isonomia, de justiça. Então, sobrelevando esses pontos é que um julgador não pode silenciar, mas deve dar vazão ao seu sentir, fazendo-se compreender, por meio da escrita, que é o seu instrumento de trabalho, as razões pelas quais acredita na força de sua decisão. O Poder Judiciário há de dar as mãos ao Executivo e ao Legislativo, porquanto essa é a missão que a Constituição Federal espera de um Estado que se diz de Direito, qualificado pelo Democrático.

Este artigo surge, assim, com a missão de enxergar as mudanças que vêm sendo perpetradas na legislação militar, de debulhar o estado atual existente e de decotar aquilo que precisa ser jogado fora. Algumas mudanças legais serão proveitosas, outras nem tanto, mas o importante é que mudanças sejam feitas, pois, tal como dito acima, o que era necessário no ontem hoje não é mais, essa é a razão que norteia reformas e assim há de ser tratado.

---

8 Sobre o assunto, explicação rápida e objetiva na Wikipédia.

## 2. COMPREENSÃO DOS MARCOS TEMPORAIS DE DIREITO ADQUIRIDO

Levando em conta a evolução de leis retro, é possível estabelecer alguns marcos na linha do tempo que bem podem ser lembrados para uma melhor fixação do tema:

LEI 3.765, DE 4/5/1960 LEI DE PENSÕES	LEI 6.880, DE 9/12/1980 ESTATUTO DOS MILITARES	MP 2.215-10, DE 31/8/2001 REFORMA PENSÕES	LEI 13.954, DE 16/12/2019 REFORMA PENSÕES E ESTATUTO
Art. 7º – rol de dependentes para pensões	Art. 50 – direitos: “e” – assistência médico-hospitalar; “f” – funeral ; e “l” – pensões	Art. 7º – altera rol de dependentes da pensão por morte	Art. 7º – altera rol – mantém os mesmos da MP, apenas aperfeiçoa a redação
	Art. 50, §§ 2º e 3º – rol de dependentes mais abrangente, não aplicável às pensões		Art. 50, §§ 2º e 3º – altera rol de dependentes da assistência médico-hospitalar/funeral
		Art. 31 – assegura aos então militares manter dependentes da antiga pensão, contanto que haja contribuição	Art. 14 – possibilita renúncia ao art. 31 da MP 2.215-10/2001, expressa a qualquer tempo, vedada restituição
			Art. 23 – mantém dependentes já inscritos como dependentes da assistência médico-militar/funeral mediante contribuição
			Art. 24. – pensionista ou ex-combatente contribuirá com 7,5% em 2019, 9,5% em 2020 e 10,5% em 2021

A depender do momento de ingresso do militar nas Forças Armadas, o plexo de direitos, dentre os quais os relativos às prestações de pensão, assistência médica e funeral dos militares e seus dependentes, será ao mesmo tempo oferecido e assegurado. É a aplicação da lei no tempo e sua confirmação é inclusive matéria objeto da Súmula 340 do STJ: “A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado”. Para as demais prestações (assistência médica e funeral), há de haver o mesmo tratamento.

Aqui interessa o registro de que as prestações fornecidas aos beneficiários do Sistema de Seguridade Social dos Militares são saúde, funeral e pensão, as quais atendem aos militares e seus dependentes, sendo as duas últimas após a morte do instituidor, à semelhança do RGPS e do RJU. Dentre as peculiaridades de regime, chama a atenção o fato de que, no RGPS, não há a proteção à saúde, que, segundo a CF, foi destinada ao Serviço Único de Saúde – SUS (art. 197), que tem natureza assistencial, na medida em que não exige contraprestação pecuniária. Confrontando o regime público civil com o militar, constata-se que naquele as prestações de saúde se fazem por contribuição, igualmente ao que ocorre com o militar, mas há um só quadro de dependentes; diferentemente, no RPM as prestações de saúde obedecem à listagem distinta das prestações previdenciárias devidas a quem depende do militar (pensão e funeral).

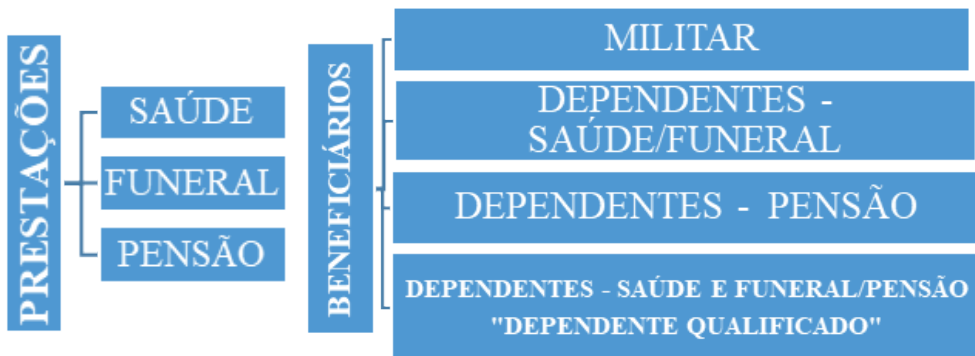
Note-se que a prestação de saúde é a única usufruída em vida pelo titular da caserna, que atende tanto a ele quanto a seus dependentes, sendo a pensão e o funeral eventos que pressupõem a morte militar. Se assim é, o fato de o militar ter morrido não destrói automaticamente a relação de dependência existente. O dependente, assim enquadrado e inscrito perante a Administração Militar para a prestação de saúde que segue um rol específico, mantém essa condição, independentemente de passar a usufruir de qualquer rendimento em consequência da morte, haja vista que a enumeração dos dependentes para pensão não é a mesma para assistência médica, sendo o rol dessa última prestação bem mais ampla que aquela. Ele continua dependente do militar, apenas não receberá a pensão, só assistência-saúde.

Por outro lado, o “dependente qualificado” ao qual se pode chamar aquele que, além de se enquadrar no rol da prestação de saúde, cabe na prestação de pensão/funeral, perceberá tanto a pensão quanto a prestação de saúde, mesmo porque a dependência leva a essa substituição da remuneração do militar da ativa ou da inatividade para as pensões.



Logo, a inferência que se pode fazer sobre a Seguridade Social dos Militares é a de que as prestações podem ser relativas à saúde, ao funeral e à pensão, e os beneficiários consistem em: militares, dependentes para fins de prestações de saúde/funeral, dependentes da pensão e dependentes de saúde/funeral e pensão. Então:

### SEGURIDADE SOCIAL MILITAR:



Mas, afinal, quem são esses tais dependentes? A lista com a enumeração deles encontra-se no art. 7º da Lei 3.765/60 (pensões) e no art. 50, §§2º e 3º da Lei 6.880/80 (saúde e funeral). Confirmam-se os termos:

**LEI 3.765, DE 4/5/1960**  
**LEI DE PENSÕES**

**LEI 6.880, DE 9/12/1980**  
**ESTATUTO DOS MILITARES**

Art. 7º

- I – à viúva
- II – aos filhos de qualquer condição, exclusive os maiores do sexo masculino, que não sejam interditos ou inválidos
- III – aos netos, órfãos de pai e mãe, nas condições para os filhos
- IV – à mãe, ainda que adotiva – acrescentado pela Lei 4.958/66, viúva, solteira e desquitada, e ao pai inválido ou interdito
- V – às irmãs germanas e consanguíneas, solteiras, viúvas ou desquitadas, bem como aos irmãos menores mantidos pelo contribuinte, ou maiores interditos ou inválidos
- VI – ao beneficiário instituído, desde que viva na dependência do militar e não seja do sexo masculino e maior de 21 anos, salvo se interdito ou inválido permanentemente

Art. 50, §2º

- I – a esposa
- II – o filho menor de 21 anos ou inválido ou interdito
- III – a filha solteira, desde que **não receba remuneração**
- IV – o filho estudante, menor de 24 anos, desde que **não receba remuneração**
- V – a mãe viúva, desde que **não receba remuneração**
- VI – o enteado, o filho adotivo e o tutelado, nas mesmas condições de **não receber remuneração**
- VII – a viúva do militar, enquanto permanecer nesse estado
- VIII – a ex-esposa com direito à pensão alimentícia e enquanto não contrair novo casamento

Art. 50, §3º, do EM

- a) a filha, a enteada e a tutelada, nas condições de viúvas, separadas ou divorciadas, desde que **não recebam remuneração**
- b) a mãe solteira ou a madrasta viúva, a sogra viúva ou solteira, bem como separada judicialmente ou divorciada, desde que **sem remuneração**
- c) os avós e os pais, quando inválidos, e respectivos cônjuges, desde que sem remuneração
- d) o pai maior de 60 anos e seu cônjuge, desde que ambos **sem remuneração**
- e) o irmão, o cunhado o sobrinho, quando menores ou inválidos ou interditos, **sem outro arrimo**
- f) a irmã, a cunhada e a sobrinha solteiras, viúvas, separadas judicialmente ou divorciadas, desde que **sem remuneração**
- g) o neto, órfão, menor ou inválido ou interdito
- h) a pessoa que viva, no mínimo há 5 anos, sob exclusive dependência, comprovada mediante justificação judicial
- i) a companheira, desde que há mais de 5 anos, comprovada em justificação,
- j) o menor que esteja sob guarda, sustento e responsabilidade, mediante autorização judicial

**MP 2.215-10, DE  
31/8/2001  
REFORMA PENSÕES**

**LEI 13.954, DE 16/12/2019  
REFORMA PENSÕES E ESTATUTO**

Art. 7º, I – 1ª prioridade:  
a) cônjuge;  
b) companheiro ou  
companheira designada que  
comprove união estável  
c) pessoa desquitada,  
separada judicialmente,  
divorciada ou ex-  
convivente, desde que  
perceba pensão alimentícia  
d) filhos ou enteados até  
21 anos ou até 24, se  
estudantes universitários ou  
se inválidos enquanto durar  
a invalidez  
e) menor sob guarda ou  
tutela até 21 anos ou 24, se  
estudante universitário ou  
se inválido, enquanto durar  
a invalidez  
Art. 7º, II – 2ª prioridade:  
a mãe e o pai, que  
comprovem dependência  
Art. 7º, III – 3ª prioridade  
a) o irmão órfão, até 21  
anos ou 24, se estudante,  
ou se inválido, enquanto  
durar a invalidez,  
comprovada a dependência  
b) a pessoa designada,  
até 21 anos de idade, se  
inválida, enquanto durar  
a invalidez, ou maior de  
60 anos, que vivam na  
dependência do militar

Art. 7º, I  
a) cônjuge ou companheiro designado ou que mostre  
união estável  
b) (revogada pela Lei 13.954/2019)  
c) pessoa separada de fato, separada judicialmente ou  
divorciada do instituidor, ou ex-convivente, desde que  
perceba pensão alimentícia  
d) filhos ou enteados até 21 anos ou até 24, se estudantes  
universitários ou se inválidos, enquanto durar a invalidez  
e) menor sob guarda ou tutela até 21 anos ou 24, se  
estudante universitário ou se inválido, enquanto durar a  
invalidez  
II – a mãe e o pai que comprovem dependência com o  
militar  
III –  
a) o irmão órfão, até 21 anos ou 24, se estudante, ou  
se inválido, enquanto durar a invalidez, comprovada a  
dependência  
b) revogada pela Lei 13.954/2019  
Art. 10-A Após falecimento do militar, apenas pensionistas  
do art. 50, §5º, do EM terão assistência médica  
Art. 50, §2º, do EM  
I – o cônjuge ou companheiro com quem viva em união  
estável, na constância do vínculo  
II – o filho ou enteado menor de 21 anos de idade ou  
inválido  
Art. 50, §3º, do EM “a” até “j” – revogado pela Reforma  
Militar  
I – o filho ou enteado estudante menor de 24 anos de  
idade, se estudante e que não recebam **rendimentos**  
II – o pai e a mãe  
III – o tutelado ou o curatelado ou menor de 18 anos que  
viva sob sua guarda por decisão judicial  
Art. 50, §5º -  
I – o viúvo, enquanto não contrair matrimônio ou  
constituir união estável  
II – o filho ou enteado menor de 21 ou inválido  
III – o filho ou enteado estudante menor de 24 anos  
IV – os dependentes do §3º (pai/mãe e tutelado ou  
curatelado inválido ou menor de 18 anos que viva sob  
guarda por decisão judicial)

### **3. APLICAÇÕES AOS CASOS CONCRETOS**

Considerando o paradigma normativo acima informado, é interessante trazer casos práticos a título de ilustração e fixação, sobretudo quando se trata de temas que usualmente ocorrem aos tribunais.

#### **CATEGORIA 1: ESPOSA – COMPANHEIRA**

O cônjuge supérstite é o dependente por excelência de uma prestação securitária. E, no caso militar, a viúva teve assegurado o benefício à pensão (1960) e à assistência funeral e médico-hospitalar (1980) sem qualquer condicionante. Ainda que essa mulher trabalhasse ou trabalhe, haveria e haverá a dependência e, em vida, ela pode receber o serviço de saúde, e, após o óbito do militar, pode permanecer com os dois, pensão e saúde. Exatamente por isso ela pode ser considerada dependente qualificada, isto é, ela é dependente para pensão e para funeral/assistência médico-hospitalar.

Sobre o ponto, as mudanças não trouxeram redução de direitos, sendo irrelevante analisar se o óbito ocorreu antes ou depois de cada uma das leis, porque as mudanças não foram de conteúdo, mas meramente redacionais. A lei de 1960 estabelecia “viúva” para pensões, enquanto o estatuto de 1980 falava em “esposa” para assistência médico-hospitalar e funeral. Só que viúva é quem perde seu marido por morte, ficando aquém do sentido necessário, pois casos havia e há de companheirismo, situação que acabava sendo acolhida pela Administração Militar. A partir da Reforma da MP 2.215-10/2001, foi explicitado: “cônjuge” e “companheiro(a)” designado(a) perante a OM, incluindo até mesmo os separados de fato, de direito, e a ex-convivente, desde que tivessem/tenham, agora sim, direito à pensão alimentícia, dado que a dependência assim se torna evidente. A mudança em 2019 foi meramente nominativa e posicional, sem modificar o núcleo do direito assegurado. Em relação à categoria de viúvo no sentido largo, sempre existiu a unificação dos direitos, pois tinha direito tanto à pensão quanto ao funeral/à assistência médica. E agora, com a reforma, a dependência do cônjuge remanescente passou a ser similar à praticada nos Regimes Próprio e Geral de Previdência Social.

Na disciplina original da lei de pensões, não havia prioridade de beneficiários, concorrendo todos os dependentes constantes do rol. Apenas em 2001 é que veio a ser

instituída ordem de classes, à semelhança do evidenciado no RJU, a partir de 1990, e no RGPS, desde 1991, a implicar a exclusão de algumas categorias, existentes dependentes das anteriores na ordem de prioridade, critério esse igualmente existente no RJU e no RGPS.

Finalmente, é indiferente se o cônjuge sobrevivente possui rendimentos para que lhe seja garantida a pensão integral e mesmo a assistência médica. Em contraponto, esse não foi o caminho do constituinte reformador para o RGPS e o RJU, que estabeleceu escalonamento, a depender dos rendimentos recebidos por esse beneficiário. Assim, a pensão ao dependente do servidor público ou do segurado do regime geral que possua renda poderá não ser integral (art. 40, §7º, c/c art. 201, §15, com redação da Emenda Constitucional 103/2019 da CF)

## **CATEGORIA 2: FILHOS**

Uma vez que há diferença entre o elenco dos filhos para fins de pensão e assistência médico-hospitalar, o dependente filho segue exigências distintas, a depender da data de ingresso do instituidor e das regras transitórias subseqüentes. Os filhos homens sempre receberam até a maioridade<sup>9</sup>. Os casos mais discutidos são o de filhas mulheres e serão esses os tratados aqui. São três as situações passíveis de análise.

### **SITUAÇÃO 1: MILITAR INCORPORADO ANTES DE 2001. MORTE - ANTES DE 2001, APÓS 2001 OU APÓS 2019**

Para os militares ingressos até antes da vigência da MP 2.215-10/2001, em 31/8/2001, a filha, para receber a pensão, pode ter qualquer estado civil, solteira ou casada, ainda que receba remuneração<sup>10</sup>, enquanto, para obter a assistência médico-

---

9 De notar que o filho homem não era acobertado senão até a maioridade, acautelando-se o legislador por meio dessa discriminação positiva para salvaguarda do direito das filhas. Nos tempos atuais, embora a diferença de gênero ainda seja discutida, sobretudo no mercado de trabalho, não se nega que as mulheres têm conquistado seu espaço e despontam notoriamente, sendo crescente o despontar delas como chefes de família (IPEA, 2010).

10 É de se observar o efeito rebote que uma legislação protetiva pode propiciar. Se o objetivo era proteger a filha mulher, estimulou as filhas de militares a não legitimarem suas uniões, mantendo companheirismos a fim de não perder a condição de solteiras, levando, portanto, a desprotegê-las, ainda mais se consideradas as condições da prova dessa relação para fins previdenciários relativamente a seus pares. Passa a sensação de injustiça e incentivo à informalidade, exatamente o que a Constituição queria evitar, pois se busca a proteção da família (art. 226 da CF).

hospitalar, a filha precisa ser solteira e não receber remuneração, conforme previsão da lei de pensões e do estatuto. Significa dizer que se a filha passa a trabalhar e/ou se casa, ela perde por renúncia a qualidade de dependente do plano de saúde, já que, a partir de então, teria condições de prover a sua necessidade de atendimento médico. Se não trabalha ou não se casa, presumivelmente detém a necessidade e, em consequência, vê garantida a prestação pela dependência do pai. Aliás, esse é o motivo pelo qual não cabe falar em proibição do retrocesso ou qualquer outro princípio atinente à eficácia do direito fundamental à segurança jurídica, a que se refere Ingo Wolfgang Sarlet (LAZZARI, 2019, p. 65). O Estado, enquanto Congresso Nacional, respeitou as condições então vigentes e manteve o direito das dependentes na forma da redação anterior. Se a filha não satisfaz mais essas condições (solteira sem remuneração), renunciando ao direito que a ordem jurídica lhe assegurou, perde o direito à assistência médica, embora permaneça dependente da pensão quando o militar vier a falecer, o que pode ter ocorrido antes de 2001, ou após 2001 e após 2019.

Se a morte tiver ocorrido antes de 2001, sem problemas, já que não há dúvidas sobre a dependência e suas regras. A filha casada ou solteira, com ou sem remuneração, tem direito de ser pensionista. Acaso atenda às exigências de ser solteira e sem remuneração, subsistirá ainda o direito à assistência médica na forma do EM. Será dependente qualificada, pois. Sendo o evento morte ocorrido após a vigência da MP 2.215-10/2001, que modificou o rol dos pensionistas, se o militar optou por contribuir para o regime de pensão às filhas na forma do art. 31 da referida legislação, essa filha manterá seu direito de receber a prestação de pensão, porque foi mantida a regra anterior. Quanto à assistência médica, essa filha só vai ter direito de ter o plano de saúde, acaso tenha permanecido solteira e sem remuneração, que era o critério vigente no Estatuto de 1980. Agora, tendo o militar morrido pós-Reforma de 2019, quando os dependentes-filhos passaram a ser apenas os menores de 21 de idade ou os menores de 24 anos, se estudantes; e os inválidos, enquanto durar a invalidez; a filha não mais terá direito à pensão, porquanto as regras que regulam o benefício são as vigentes quando da ocorrência do evento morte, e o sinistro vai ter ocorrido sob a égide da lei segundo a qual a filha não mais passou a fazer parte do rol. É dizer, não se pode falar em direito adquirido na espécie, apenas expectativa de direito, por isso mesmo possível a aplicação da lei nova. Note que o legislador reformador poderia ter acolhido a expectativa do direito e ter previsto as regras anteriores a quem estivesse na força, tal como ocorreu sob a égide da MP/2001 no

art. 31. No entanto, não houve norma transitória desse teor. Ao contrário, o art. 14 da lei 13.954/2019 previu a possibilidade de renúncia do militar ao caput do art. 31 da MP 2.215-10/2021, vedando inclusive restituição<sup>11</sup>.

Sobre a questão de o art. 23 aparentemente assegurar a assistência médica às dependentes inscritas ou em inscrição, porquanto é possível que essa dependente-filha estivesse inscrita, sem ter o direito conforme a legislação da época, porquanto fosse casada e com remuneração, ou que não estivesse ainda inscrita (opção por só se habilitar após o falecimento da viúva), ambas as hipóteses estariam excluídas da regra transitória, perdendo essas filhas o direito ao plano de saúde. Satisfazendo as condições então existentes de filha solteira e sem remuneração do EM e sendo inscrita ou em processo de inscrição perante a OM, essa filha poderá usufruir da condição de dependente da assistência médico-hospitalar, exatamente com base na regra de transição do art. 23 da Lei da Reforma Militar, naturalmente, conforme regulamento de cada Força Armada, isto é, mediante contribuição. E o art. 24 estabelece que as pensionistas contribuirão para o regime, de modo que não fala nada acerca dos que têm expectativa de se tornar pensionistas, mas dos “pensionistas”, afastando assim a existência de qualquer regra transitória de eficácia ultra-ativa da disciplina dos dependentes de pensão. Inexistente previsão normativa desse quilate, as filhas de militares que aguardavam o óbito do pai para usufruírem da condição não mais disporão dessa oportunidade, sem que se possa falar em ferimento a direito adquirido na hipótese.

## **SITUAÇÃO 2: MILITAR INCORPORADO APÓS 2001. MORTE – ANTES DE 2019 OU APÓS 2019**

Em relação aos militares ingressos de 31/8/2001 em diante, sob a vigência da MP 2.215-10, pois, as regras da dependência para pensão passaram a gizar que só tinham direito os filhos/enteados até 24 anos, se universitários, e os inválidos, enquanto durasse a invalidez. Essa disciplina não sofreu qualquer alteração na Reforma de 2019, de modo que não faz diferença se os militares faleceram antes ou depois de

---

<sup>11</sup> Aqui cabe o registro de que há de se dar interpretação conforme a Constituição, haja vista que a vedação à restituição há de se fazer até a data anterior à vigência da Lei 13.954/2019, do contrário, estaria havendo enriquecimento ilícito por parte do Estado. Se o motivo que enseja a contribuição é assegurar a pensão à filha, não detendo mais a qualidade de dependente para fins de pensão devido à alteração legislativa, eventuais pagamentos realizados a partir do diploma legislativo poderão ser restituídos.

2019 ou se entraram na caserna após 2001, já que só os filhos menores ou inválidos é que terão direito ao pensionamento.

Diferentemente, as regras para a assistência médico-hospitalar eram as previstas no Estatuto de 1980, em cujo art. 50, §§2º e 3º, era assegurado o direito às filhas/enteadas/tuteladas solteiras e sem remuneração; ou aos filhos até 24 anos, se estudantes, e aos inválidos, enquanto durasse a invalidez, de perceberem dita prestação. Então, as filhas solteiras e sem remuneração poderão dispor da prestação de saúde, com base no art. 23 da Lei 13.954/2019, segundo o qual: “dependentes de militares declarados e inscritos ou que se encontrem em processo de regularização na data da lei” permanecerão como beneficiários”. Já as filhas que eventualmente hajam casado ou estado em união estável e que tenham remuneração não poderão usufruir da prestação de saúde, mesmo com a previsão do art. 23 da Lei de Reforma Militar de 2019, já que não mais serão consideradas dependentes do militar, eis que a cláusula estado civil de solteira e sem remuneração foi por elas renunciada. A essas é possível a retirada, a exclusão do benefício.

Na prática, a mudança de “remuneração” na redação do EM (art. 50, §§, 2º e 3º) para “retribuição” na nova redação dos mesmos dispositivos, inserta pela Reforma/2019, não trouxe representatividade, haja vista que a condição teria de estar presente antes da vigência da Lei de 2019, isto é, ser solteira e sem remuneração para receber o seguro-saúde. Se ela permanece com esses dois qualificativos, mantém o direito à assistência médica mesmo após a lei nova, porque a condição já existia e o art. 23 da Lei de 2019 assegurou essa manutenção. Se havia perdido, porque se casou ou trabalhou, não teria sequer direito a estar recebendo o benefício.

### **SITUAÇÃO 3: MILITAR INCORPORADO APÓS 2019. UNIFICAÇÃO DO ROL**

Para os militares que ingressaram após 16/12/2019, isto é, já sob a égide da Reforma Militar de 2019, houve unificação do rol e serão considerados seus dependentes, tanto para fins de pensão quanto para fins de assistência médico-hospitalar, os filhos/enteados até 24 anos, se estudantes. Apesar de a regra do art. 50, §3º, fazer remissão a ser estudantes e sem rendimentos, dando a entender que haveria distinção entre o regime da pensão e o da assistência médico-hospitalar, o art. 10-A, inserido pela Reforma na Lei de Pensões, previu que serão dependentes



os filhos/enteados menores de 24 anos, se estudantes apenas, não havendo o registro de rendimentos nesse tópico. Dessa forma, a discussão sobre remuneração e rendimentos é, de todo, prejudicada, pois não mais existe o requisito do rendimento para a percepção da assistência médico-hospitalar após a vigência da Reforma da Previdência, quando os dependentes do militar, na condição de filhos, só serão efetivamente dependentes se filho/enteado até 24 anos, se estudante. Afinal, se após a morte do militar, só será dependente o filho até 24 anos, se estudante, quer dizer que esse filho não poderá contar com a remuneração e/ou os rendimentos da pensão para afastar o direito à prestação médica. É dizer, tornou-se risco n'água.

Essencial perceber que o referido art. 10-A da Lei 13.954/2019 haverá de ser interpretado conforme a Constituição. Isso porque, quando fala em “após o falecimento do militar”, apenas os pensionistas que atendam ao §5º c/c § 3º do art. 50 do Estatuto – isto é, “viúvo enquanto não contrair matrimônio ou união estável, filho ou enteado menor de 21 anos ou inválido ou menor de 24 anos, se estudante, e pai ou mãe, tutelado ou curatelado, terão direito à assistência médico-hospitalar”, há de se distinguir as circunstâncias. Uma coisa é o dependente satisfazer uma condição para receber a assistência médica, outra é, ele já sendo dependente para assistência, preencher mais outra condição para deter a qualidade de pensionista.

Sob a égide do Estatuto de 1980, o dependente da assistência, no caso, a filha solteira, precisava não ter remuneração, considerando-se o ingresso desse militar e a data de seu falecimento, como mostrado nas três situações acima. Afinal, se esse militar ingressou antes de 2001 e a morte se deu quando a legislação admitia que o dependente tivesse remuneração, haverá de ser obedecida a cláusula e assegurada a pensão, sob pena de infringência ao direito adquirido. Agora, sobre a assistência médica, em 1980, o Estatuto exigia que não houvesse recebimento de remuneração para ter direito a essa prestação, de modo que, após a mudança da lei em 2019, passou a existir a previsão de que não houvesse remuneração e houvesse o limite de idade, o que antes de 2001 não existia, e continuou existindo para quem ingressou antes desse marco, não sendo possível proibir as filhas desses militares de receberem a assistência médica por conta do recebimento dos rendimentos. Isso só reforça que a mudança de remuneração para rendimentos não é relevante.

Aqui cabe o registro de que a doutrina controverte sobre o assunto, como faz crer o artigo de Alessandra Wanderley e Fábio Zambitte Ibrahim (2020), que, a despeito de referir o tratamento dispensado aos dependentes para fins da pensão e

da assistência médico-hospitalar, divergem do agora exposto sobre remuneração/rendimentos, entendendo necessária a distinção de ditos conceitos, o que, tendo por base o fundamentado exposto, não faz qualquer diferença.

Em se tratando de prestação que se protraí no tempo, isto é, a assistência médico-hospitalar, a lei nova pode, sim, alterar a situação jurídica dos dependentes, a qual não se estabiliza como tal, mas pode sofrer, como sofreu, alteração no rol. Manter a vinculação do dependente ao estatuto antigo seria estagnar o Poder Executivo de sua feição reformadora, como que engessando a ação administrativa, tese há muito sufragada pelo STF com a conhecida remissão de que “não há direito adquirido a regime jurídico único”.

A discussão, no entanto, fez o Superior Tribunal de Justiça afetar, em 20/3/2021, os Recursos Especiais 1.880.238/RJ (filha de militar), 1.871.942/PE (filha de militar) e 1.880.246/RJ (irmã de militar) – Tema 1080, ainda pendente de decisão. Mas isso em relação aos óbitos ocorridos antes da Reforma Militar da Lei 13.954/2019. Como visto acima, mesmo que os falecimentos ocorram após a Reforma de 2019, não vai haver mudança do entendimento, considerando que a legislação veio a unificar a condição do dependente para pensão e para assistência médico-hospitalar nos filhos/enteados menores de 21 anos e até 24, se universitários, ou sem limite de idade, se inválidos, enquanto durar a invalidez, independente de remuneração ou rendimentos.

### **CATEGORIA 3: ASCENDENTES**

Em se tratando de mãe/pai dependente do militar, comuns foram as demandas que acorreram ao Judiciário para a manutenção da assistência médico-hospitalar. Ora esse ascendente era pensionista, ora era somente beneficiário da assistência à saúde, muitas vezes porque o filho ainda estava vivo, mas a OM o excluiu após 2019.

Pela lei de pensões (1960), era dependente do militar a mãe deste, inclusive a adotiva, com a redação dada em 1966, fosse viúva, solteira ou desquitada, assim como o pai, se inválido ou interdito. Não havia condicionante de eles terem renda própria; ainda que tivessem, poderiam receber a pensão. Esses ascendentes concorriam com a viúva e com os filhos, assim como com as irmãs germanas e consanguíneas, solteiras, viúvas ou desquitadas, bem como com os irmãos menores mantidos pelo contribuinte, ou maiores interditos ou inválidos. Concorriam ainda com o beneficiário instituído, mas este tinha de provar a dependência do militar e não

podia ser homem maior de 21 anos, salvo se interdito ou inválido permanentemente. Todos esses dependentes dividiam a pensão, pois não havia ordem de prioridade, que só veio a ser instituída com a MP de 2001. Então, falecido o militar antes de 2001, a pensão viria a ser repartida por todos esses dependentes, se houvesse. Se a morte foi depois de 2001, quando esse militar optou por manter o rol antigo na forma do art. 31 da MP mediante contribuição, permaneceu o direito de todos a dividir a pensão. Assim, se o militar tinha pai e mãe nessas condições, perdurou o direito destes de ser pensionistas. Se o militar ingressou após 2001, quando houve a criação da ordem de prioridade das classes viúvo e filho em relação a ascendente, os pais só passaram a ter direito de ser pensionistas acaso não houvesse a categoria cônjuge e filho antecedentes e sobreviventes e ainda provassem a dependência do militar, pois se existisse esposa, os pais não poderiam receber a pensão. A Lei de 2019, todavia, não alterou essa disciplina em relação ao ascendente, mantendo a redação de 2001, de modo que, se a morte do militar, seja de quem ingressou antes de 2001 ou depois de 2001, ocorreu ou vier a ocorrer mesmo após a vigência da Lei de 2019, os ascendentes, para serem pensionistas, são de segunda ordem de prioridade e, pois, precisam que não haja a categoria de cônjuge e/ou filhos, e mais, que comprovem a dependência econômica do militar.

Quanto ao benefício da assistência médico-hospitalar e do funeral, as normas são as do Estatuto (art. 50). Logo, os ascendentes dos militares que estavam na Força em 1980 para receber serviço médico tinham de ser a mãe, se fosse viúva e sem remuneração (art. 50, §2º, V); e a mãe solteira, a madrasta viúva, a sogra viúva ou solteira, bem como a separada judicialmente ou divorciada, mas sem remuneração, e que ainda vivessem sob a dependência econômica do militar e no mesmo teto e ainda quando expressamente declaradas na organização militar competente (art. 50, §3º, “b”); os pais, quando inválidos ou interditos, e respectivos cônjuges, desde que sem remuneração (art. 50, §3º, “c”); e o pai maior de 60 anos e seu respectivo cônjuge, desde que ambos não recebessem remuneração (art. 50, §3º, “d”). Isso vigorou até a mudança, em 2019, já que, em 2001, a MP 2.215-10 não alterou essa disciplina. Então, os militares que entraram a partir de 2001 mantiveram esses direitos em relação a seus pais de terem a prestação de saúde, contanto que esses ascendentes gozassem dos condicionantes listados (sem remuneração e/ou vivessem sob o mesmo teto). A partir da Lei 13.954/2019, os ascendentes de militares precisam ser pai e mãe sem rendimentos e serem declarados na organização militar para poderem receber o benefício em tela. Ocorre que, diferentemente do que se deu com a pensão, houve a

previsão de regra transitória, no art. 23, que assegurou aos que já estavam declarados e inscritos ou em processo de inscrição na data de publicação da lei o direito de usufruir da assistência médica. Assim, o ascendente do militar que entrou antes de 2019, que já estava inscrito ou em processo de inscrição, vai permanecer com direito ao benefício. Para os militares que ingressaram após 2019, ou cujos pais não haviam sido inscritos ou não estavam em processo de inscrição, não haverá possibilidade de que esses ascendentes sejam dependentes dos fundos de saúde das Forças Armadas.

É possível acontecer de o ascendente ser dependente qualificado, de modo que tanto vai estar enquadrado como dependente para pensão quanto para assistência médico-hospitalar/funeral. É o caso dos ascendentes sem remuneração, conforme descritos no parágrafo acima, de um militar ingresso na corporação no último dia anterior à vigência da MP/2001. Em tese, ele pode não só vir a ser pensionista, dividindo com as outras categorias (esposa e filhos), quanto receber a prestação de saúde. Se acontece o sinistro após já vigente a MP e o militar falece, esse ascendente passará a ser pensionista. Nessa hora, o ascendente vai ter direito de receber a pensão, convertendo a ajuda financeira que era dada pelo seu filho que, pela pensão, seria o caso de esse ascendente perder o benefício da saúde porque já possui renda, que pode vir até a ser dividida com outras categorias, se existentes? A resposta é negativa, na medida em que a ausência de remuneração foi exatamente o que ensejou a dependência desse ascendente para o filho militar. E se era dependente para receber ambas as prestações, há de ser mantida essa dependência para perpetuar o recebimento da atenção à saúde, até mesmo com mais razão porque esse filho não está mais vivo para acolher seu ascendente e houve a sub-rogação da prestação. Então, mesmo que pensionista, vai permanecer com a prestação de saúde, porque tinha direito a ambas.

#### **CATEGORIA 4: COLATERAIS (IRMÃOS, CUNHADOS ETC.)**

Os irmãos eram e são igualmente protegidos pela legislação militar, tanto para pensão quanto para assistência à saúde.

No regime inicial da Lei de 1960, eram previstos como dependentes na categoria de irmão: “irmãs germanas e consanguíneas, solteiras, viúvas ou desquitadas, bem como aos irmãos menores mantidos pelo contribuinte, ou maiores interditos ou inválidos”. Esse regime vai receber o mesmo tratamento de que se falou em relação

aos ascendentes no tópico acima, tanto em relação ao ingresso dos militares quanto em relação à ocorrência da morte e as consequentes mudanças da legislação. Relevar que, em 2001, a MP 2.215-10 instituiu a ordem de prioridade e os irmãos passaram a ser a 3ª prioridade, assim como passaram a ser protegidos apenas o irmão órfão até 21 anos de idade ou 24, se estudante universitário, e o inválido, enquanto durar a invalidez, comprovada a dependência econômica do militar. Já com a Lei de 2019, não houve modificação do assunto no ponto, mantendo a disciplina de 2001.

Quanto às regras da assistência médica, são as do Estatuto. No art. 50, §3º, “e” e “f”, eram previstos “o irmão, o cunhado e o sobrinho, quando menores ou inválidos ou interditos, sem outro arrimo, e a irmã, a cunhada e a sobrinha, solteiras, viúvas, separadas judicialmente ou divorciadas, desde que não recebessem remuneração, sendo em ambos os casos necessária a prova da dependência econômica, sob o mesmo teto e também expressamente declarados na OM. Não houve alteração em 2001, mas apenas em 2019, quando vieram a ser revogadas essas previsões e excluída a categoria de irmão do rol de dependentes de fundo de saúde. Essa revogação, no entanto, vale apenas para os militares que ingressaram a contar de 2019. Afinal, os dependentes-irmãos de militares que inválidos, sem outro arrimo, sem remuneração, provada a dependência para o militar e inscritos ou em inscrição na OM, puderam manter a condição na forma da regra transitória do art. 23 da Lei 13.954/2019.

Por esforço argumentativo, pode ocorrer caso em que o militar, ingresso no último dia anterior à vigência da MP/2001, não tinha outro dependente senão esse irmão inválido etc., nesse caso, ele será dependente qualificado porque poderá ter direito de ser pensionista e usuário do serviço médico ao mesmo tempo. Persistirá, assim, o direito às duas prestações.

## **CATEGORIA 5: NETOS E PESSOA DESIGNADA**

Quanto à pensão, precisavam ser órfãos de pai e mãe, nas condições estipuladas para filhos (at. 7º, III, da Lei de 1960); para saúde/funeral, exigia-se viver na dependência do militar sob o mesmo teto e expressamente declarado na OM, acrescido ainda da condição de órfão, podendo aqui ser de apenas um dos pais, pois, menor inválido ou interdito, nesse último caso podia ser maior, portanto. Persistiu o elenco até 2001 para pensão, quando veio a ser revogado o neto e previsto o menor sob guarda ou tutela até 21 anos ou 24, se estudante universitário ou se inválido,

enquanto durar a invalidez. Os netos acabavam sendo pessoas designadas porque são beneficiários aos quais a lei impõe aos avós a missão de tutelar, de prestar alimentos. Essa disciplina não sofreu mudanças em 2019, de modo que o direito permaneceu assegurado. Já a pessoa designada sem a questão alimentar dos netos veio a ser incluída em relação à pensão em 2001 pela MP 2.215-10, na contramão do RGPS, que retirava essa categoria, e em 2019, revogada pela Lei 13.954. Sobre a assistência-saúde, a revogação só ocorreu em 2019 também, pois era prevista a dependência de pessoa que vivesse há cinco anos, sob exclusiva dependência econômica comprovada por justificação judicial, sob o mesmo teto do militar quando expressamente declarada na repartição militar.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

- O Estatuto Militar – EM, no art. 50, assegura, como direitos, prestações de saúde, de funeral e de pensão aos beneficiários, militares e seus dependentes, compreendendo os beneficiários do Sistema de Seguridade Social das Forças Armadas;
- a disciplina de quem são os dependentes vem estabelecida em rol distinto, a depender do tipo de prestação. Para as prestações de saúde e funeral, seguem o elenco do art. 50, §§2º e 3º, do EM; as pensões, por seu turno, têm como dependentes os descritos no elenco da Lei 3.765/60;
- a Lei de Pensões data de 4/5/1960, enquanto a Lei 6.880, de 9/12/1980, já antevendo o descompasso histórico que assumem, seja porque reportam a período anterior e posterior da ditadura brasileira, dirigida pelos militares, seja porque a ambiência político-sócio-cultural da época é totalmente díspar da existente hoje em dia;
- exatamente por isso, ambas as legislações sofreram mudanças que atingiram não apenas a diminuição dos direitos, como também a redução do rol de dependentes em 2001 (MP 2.215-10) e em 2019 (Lei 13.954), embora tenham sido previstas regras temporárias com eficácia ultra-ativa, isto é, a manutenção das regras antigas, desde que obedecidas certas condições;
- a identificação dos direitos dos militares e de seus dependentes às prestações ofertadas pelo respectivo regime de previdência e de assistência à saúde passa pela compreensão dos marcos de direito adquirido advindos ao longo do tempo,

os quais foram detidamente trazidos e confrontados, sobretudo das categorias de dependentes que costumam ser levados ao Judiciário;

- saber quem verdadeiramente é o dependente permite conceder aos titulares a prestação respectiva, mas igualmente autoriza a que quem quer que esteja irregularmente ocupando essa condição ser retirado, de modo a assegurar segurança e legalidade aos próprios gestores públicos no agir das Forças Armadas tendente à autotutela dos atos administrativos.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Lilian Barros de Oliveira. O Direito Adquirido e a Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal; uma construção tópica do direito. Disponível em: [file:///C:/Users/Notejf/Downloads/36-92-1-PB%20\(1\).pdf](file:///C:/Users/Notejf/Downloads/36-92-1-PB%20(1).pdf) Acesso em 25/8/2021.

BARBOSA, Igor de Andrade. Do Direito dos Pensionistas de Militar Falecido à Assistência Médico-Hospitalar da Marinha do Brasil (FUSMA). Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/23684/do-direito-dos-pensionistas-de-militar-falecido-a-assistencia-medico-hospitalar-da-marinha-do-brasil-fusma>. Acesso em: 25/8/2021.

CONJUR-Consultor Jurídico Notícias. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-mar-17/stj-definira-direito-pensionista-militar-assistencia-medica> Acesso em: 25/8/2021.

DAVID, Tiago Bitencourt de. Critérios Clássicos Não Resolvem Bem as Antinomias. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2014-mai-14/tiago-bitencourt-criterios-classicos-nao-resolvem-bem-antinomias> Acesso em: 25/8/2021.

\_\_\_\_\_. Conflito entre os Critérios Cronológico e da Especialidade: Resolução da Antinomia de Segundo Grau à Luz da Doutrina e da Jurisprudência. Disponível em: <https://www.paginasdedireito.com.br/artigos/286-artigos-out-2014/6770-conflito-entre-os-criterios-cronologico-e-da-especialidade-resolucao-da-antinomia-de-segundo-grau-a-luz-da-doutrina-e-da-jurisprudencia> Acesso em: 25/8/2021.

IPEA. Aumenta Número de Mulheres Chefes de Família. Disponível em: [https://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com\\_content&view=article&id=6055](https://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=6055) Acesso em 25/8/2021.

JOVEM PAN Notícias. Disponível em: <https://jovempan.com.br/noticias/economia/guedes-defende-que-salario-de-servidores-seja-igual-ao-da-iniciativa-privada.html> Acesso em: 25/8/2021.

LAZZARI, João Batista et alii. Comentários à Reforma da Previdência. São Paulo: Gen e Editora Forense, 2019, 1ª edição, p. 65.

LEITÃO. Augusto. Pensão Militar: Dependentes e Beneficiários não são a mesma coisa – O Direito para Todos. Disponível em: <https://augustoleitaoadvocacia.jusbrasil.com.br/artigos/552148508/pensao-militar-dependentes-e-beneficiarios-nao-sao-a-mesma-coisa-o-direito-para-todos> Acesso em: 25/8/2021.

MARTINS. José Eduardo Figueiredo de Andrade. Fundamentos do Direito Intertemporal. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-civil/fundamentos-do-direito-intertemporal/> Acesso em: 25/8/2021.

Propaganda Denorex. Disponível em: <https://www.facebook.com/OsAnos80/videos/denorex-parece-mas-n%C3%A3o-%C3%A9/735359049835534/?extid=SEO----> Acesso em: 25/8/2021.

SILVA. Areadny Luzia. Resumo sobre as Escolas Hermenêuticas. Disponível em: <https://areadny.jusbrasil.com.br/artigos/524629712/resumo-sobre-as-escolas-hermeneuticas> Acesso em: 25/8/2021.

WANDERLEY. Alessandra. IBRAHIM, Fábio Zambitte. Uma Análise da Situação dos Dependentes de Militares e o Acesso à Assistência Médico-Hospitalar Dentro das Forças Armadas Diante das Alterações Trazidas com a Lei 13.954/2019. Disponível em: UMA ANÁLISE DA SITUAÇÃO DOS DEPENDENTES DE MILITARES E O ACESSO À ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR DENTRO DAS FORÇAS ARMADAS DIANTE DAS ALTERAÇÕES TRAZIDAS COM A LEI 13.954/2019 (uerjlabuta.com) Acesso em: 25/8/2021.